



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376276

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007422-95.2024.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é apelada PALOMA FIDELIS DO SANTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto) E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1007422-95.2024.8.26.0348

Apelante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Apelado: Paloma Fidelis do Santo

Comarca: Mauá

Voto n. 10.209

Plano de Saúde. Ação de indenização por dano material e dano moral. Insurgência da parte requerida. Alegação de ausência de falha na prestação do serviço. Sentença de procedência suficientemente fundamentada. Inteligência do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP. Sentença mantida. Recurso improvido.

AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A interpõe recurso de apelação contra a sentença de fls. 292 a 294, que julgou procedente a pretensão inicial para "a) condenar a ré ao pagamento de R\$ 7.525,03 (sete mil, quinhentos e vinte e cinco reais e três centavos) a título de danos materiais, com correção monetária desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. A partir de 30/08/2024, os juros moratórios serão calculados pela taxa legal correspondente à taxa Selic, deduzido o índice

de atualização monetária (IPCA-E), nos termos do art. 406, §1º do Código Civil (redação dada pela Lei nº 14.905/2024); e, b) condenar a ré ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais, com correção monetária desde esta data e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. A partir de 30/08/2024, os juros moratórios serão calculados pela taxa legal correspondente à taxa Selic, deduzido o índice de atualização monetária (IPCA-E), nos termos do art. 406, §1º do Código Civil (redação dada pela Lei nº 14.905/2024)”.
Alega, em síntese, que agiu em clara observância ao contrato e proposta de adesão firmados. Quer, pois, o provimento do recurso, com a reforma da sentença e a inversão do julgado.

Em contrarrazões recursais, a apeladapede a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso interposto, pois presentes os requisitos legais.

A insurgência não merece provimento. Isso porque os argumentos levantados pelo

recorrente em seu recurso já foram devidamente analisados e refutados pela sentença, a qual deve ser confirmada, conforme o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, uma vez que não há nenhum fato novo ou fundamento jurídico relevante a ser considerado:

“Vistos.

PALOMA FIDELIS DO SANTO, qualificada nos autos, propôs ação de obrigação de indenização por danos materiais e morais contra AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., alegando, em síntese, que aderiu ao plano de saúde empresarial AMIL FÁCIL 50 QC SP BX JUNDIAÍ GM PJ em 13/03/2023, com cobertura obstétrica. Afirma que, tendo engravidado no decorrer de 2023 e com parto previsto para 13/03/2024, teve negada pela ré a cobertura para internação no Hospital Santa Helena em 29/02/2024, sob alegação de carência não cumprida. Para reforçar sua alegação, demonstra que o próprio sistema da ré indicava o término da carência para parto em 07/01/2024. Ao final, requereu indenização por danos materiais no valor de R\$ 7.525,03 e danos morais de R\$ 20.000,00. Com a inicial foram apresentados documentos (fls. 09/39). A gratuidade da justiça foi deferida à autora (fls. 40/42).

A ré apresentou contestação (fls. 101/122), sustentando a legalidade da negativa de cobertura e ausência dos requisitos para responsabilidade civil. Argumenta pela improcedência dos pedidos e impugna a gratuidade judiciária concedida. Juntou documentos (fls. 123/259).

A audiência de conciliação foi infrutífera (fls. 261/262). Em réplica (fls. 266/270), a autora reiterou os termos da inicial, destacando que a própria documentação da ré confirma o prazo de carência de 300 dias e seu término em 07/01/2024, bem antes da necessidade do parto.

As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 274 e 275/277). É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O processo comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, mantenho a gratuidade judiciária concedida à autora, vez que

demonstrada sua hipossuficiência financeira através dos documentos de fls. 10 e 14/15.

A ação é procedente.

O ponto central da controvérsia é decidir se foi legítima a negativa de cobertura para parto pela AMIL após decorridos mais de 300 dias da contratação do plano de saúde.

A legislação que rege a matéria estabelece expressamente, através da Lei 9.656/98, art. 12, V, "a", o prazo máximo de 300 dias de carência para partos a termo.

No caso dos autos, a autora demonstrou através dos documentos de fls. 28/32 que aderiu ao plano em 13/03/2023, com cobertura obstétrica, e que o próprio sistema da ré indicava o término da carência para parto em 07/01/2024. A ré, por sua vez, apresentou o contrato (fls. 128/187) que em sua cláusula 7.3.5 estabelece justamente o prazo de 300 dias (fls. 153).

Portanto, a negativa foi absolutamente ilegal e abusiva, violando não apenas a limitação legal de carência como também as obrigações contratuais estabelecidas entre as partes.

Assim sendo, não há dúvida que o ato ilícito praticado pela ré configura vício na prestação de serviços que atrai o dever de indenizar (Art. 14 do CDC).

Os danos materiais estão devidamente comprovados pelo recibo de fl. 35.

Por sua vez, os danos morais são videntes pelo constrangimento e angústia impostos à autora em momento tão sensível, quando teve negada cobertura mesmo após cumprida a carência, sendo inclusive sugerido que "adiasse" o parto ou recorresse ao SUS.

Posto isso, a indenização pleiteada deve representar para a vítima uma satisfação equivalente ao desassossego sofrido e provocar no ofensor impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado.

Logo, a indenização deverá ser fixada em um montante elevado, a fim de que o Código de Defesa do Consumidor não se torne inócuo, evitando, outrossim, que novos fatos danosos como esses ocorram ou se tornem prática comum em absoluta afronta à legislação consumerista e à Constituição Federal.

Visando atingir a finalidade reparatória e pedagógica supracitadas, impondo à ré maior zelo na prestação de seus serviços, fixo a indenização devida no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a ação para:

a) condenar a ré ao pagamento de R\$ 7.525,03 (sete mil, quinhentos e vinte e cinco reais e três centavos) a título de danos materiais, com correção monetária desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. A partir de 30/08/2024, os juros moratórios serão calculados pela taxa legal correspondente à taxa Selic, deduzido o índice de atualização monetária (IPCA-E), nos termos do art. 406, §1º do Código Civil (redação dada pela Lei nº 14.905/2024);

b) condenar a ré ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais, com correção monetária desde esta data e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. A partir de 30/08/2024, os juros moratórios serão calculados pela taxa legal correspondente à taxa Selic, deduzido o índice de atualização monetária (IPCA-E), nos termos do art. 406, §1º do Código Civil (redação dada pela Lei nº 14.905/2024).

A ré arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação atualizado.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, resultará na imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, a qual não se encontra abarcada pela gratuidade processual (art. 98, §4º, do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se. P.I.C.”

Anoto que não houve impugnação específica quanto à indenização por danos morais e, portanto, a condenação deve ser mantida tal como lançada.

Posto isso, nego provimento ao recurso.

Majoro em 1% os honorários sucumbenciais fixados anteriormente, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para fins de prequestionamento, anota-se estar o julgado em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional mencionada pelas partes.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator